

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6084.p9-11.2025>

A EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL À BRASILEIRA

RESUMO

O trabalho se propõe a analisar a atividade interpretativa no Supremo Tribunal Federal. A metodologia empregada foi a crítica a partir das decisões do tribunal nos últimos anos, as quais se fundamentam na corrente filosófica do pós-positivismo defendida por Luís Roberto Barroso. Na conclusão se constatou que a confiança depositada no referido Tribunal, em especial no seu papel de efetivar a Constituição Federal, com base na teoria neoconstitucionalista, superestimou sua capacidade atuação. No lugar de uma sólida defesa dos preceitos constitucionais, verificou-se uma prática com inconsistências, contradições, avanços e retrocessos.

Palavras-chave: neoconstitucionalismo; Supremo Tribunal Federal; interpretação constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O neconstitucionalismo brasileiro defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso foi o fundamento no qual se defendia a tese de que a efetividade da Constituição seria viabilizada mediante uma nova compreensão da jurisdição constitucional. Nessa proposta teórica, defendeu-se uma atitude intervencionista do Judiciário contra as falhas e omissões dos poderes Executivo e Legislativo.

No entanto, pergunta-se: é consensual e seguro afirmar que o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a aplicação da nova hermenêutica constitucional, conduz a uma maior efetividade para o projeto constitucional?

Atualmente, o STF busca comunicar uma imagem de órgão que realiza sólida aplicação de uma democracia constitucional plural, liberal e em prol dos direitos humanos, pois, em alguns casos, consegue efetivamente trazer resposta mais coerente com os anseios das minorias. Porém, o que se percebe, verificando com atenção a Jurisprudência do Tribunal, é um Supremo que concilia decisões antimajoritárias com decisões que cedem às conveniências políticas, além de um órgão com competências muito amplas e fronteiras de atuação indeterminadas.

2 FUNDAMENTOS DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é habitualmente classificada como uma Constituição compromissória. Essa classificação decorre

Harley Sousa de Carvalho
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade
Federal do Ceará.
<https://orcid.org/0000-0001-7522-2933>
harleyjus@gmail.com

Biltis Diniz Paiano
Doutoranda em Direito Público e Mestre em
Ciências Jurídico-Políticas, com menção em
Direito Constitucional pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>
biltisdiniz@gmail.com

Autor correspondente:
Biltis Diniz Paiano
E-mail: biltisdiniz@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
CARVALHO, Harley Sousa de; PAIANO, Biltis
Diniz. A efetivação da constituição análise
crítica da interpretação Neoconstitucional à
Brasileira. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22,
n. 129, p. 9-11, 2025.

da confluência de diversas ideologias na fase de composição do texto constitucional, transformando a assembleia constituinte em momento de intenso debate entre interesses contrapostos.

Promulgada a Constituição, os anos que se seguiram foram marcados pela tentativa de conciliação de sentimentos contraditórios. De um lado, o razoável consenso de que a Constituição havia realizado avanços normativos sobre diversas temáticas, porém, do outro, uma realidade social evidenciada pelo distanciamento do projeto constitucional.

Em parte, o insucesso da concretização do projeto constitucional foi atribuído às disfuncionalidades do sistema político, o qual estaria imerso ao jogo de interesses que atravessa as disputas partidárias. Assim, a disputa de poder do sistema político precisaria ser substituída por um novo espaço de discussão e de atuação, agora motivado por um compromisso com a Constituição e atuando com base numa racionalidade ética e jurídica. O agir racional do Poder Judiciário conseguiria conduzir ao equilíbrio entre igualdade e liberdade, tarefa essa na qual o sistema político, supostamente, teria falhado.

Para cumprir o dever do Poder Judiciário, fazia-se necessária uma nova matriz teórica para o direito brasileiro. O positivismo jurídico e uma interpretação formalista do direito deveriam ser substituídos pelos novos re-

ferenciais do pós-positivismo, do neoconstitucionalismo e da nova hermenêutica constitucional.

O pós-positivismo se situaria na superação da separação radical entre direito e moral. Ainda que admita a diferença entre ambos, o pós-positivismo enfatiza a conexão entre as temáticas. A teoria constitucional passaria a adotar, por sua vez, nova feição: o neoconstitucionalismo. Esse novo marco teórico, segundo Barroso (2023), se fundamentaria em três pontos fundamentais: na força normativa das constituições, na expansão da jurisdição constitucional e no desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional.

A nova hermenêutica constitucional tem base na Supremacia da Constituição, atuando como parâmetro de validade de todo o ordenamento jurídico, exercendo um processo de filtragem constitucional. Essa nova hermenêutica não seria somente declaratória dos sentidos presentes no texto constitucional, mas efetivamente criadora e submetida ao controle argumentativo (BARCELLOS, 2023).

Esses pontos possibilitariam que a Corte Constitucional pudesse desempenhar um papel representativo (não decorrente do voto, mas do oferecimento das razões e da discussão de argumentos), um papel contramajoritário (decorrente da defesa das minorias contra as ações e omissões lesivas do sistema político) e um papel iluminista (BARROSO,

2023)¹.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL À BRASILEIRA

Seria o STF realmente capaz de empurrar a história na direção do progresso social? Algumas decisões paradigmáticas parecem indicar que sim, tais como a criminalização da homotransfobia, o casamento homoafetivo, a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, a defesa das competências estaduais e municipais durante a Pandemia do Coronavírus.

Todavia, a crise institucional brasileira nos últimos 10 anos intensificou as demandas de decisões questionáveis, como a passividade na defesa do devido processo legislativo, a intervenção sobre as nomeações de Ministros com base no princípio da moralidade, a flexibilização da presunção da inocência e restrições às prerrogativas dos congressistas.

Com isso, não se está dizendo que se esperava uma atuação impecável do Poder Judiciário, mas que há a necessidade de investigar e questionar a pretensa qualidade superior da atuação judicial em detrimento dos demais poderes. Legislati-

¹ Nas palavras de Barroso sobre o iluminismo (2023, p. 180): “o de uma razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens”.

vo e Executivo, em vícios e virtudes, também são capazes de seus avanços e retrocessos. No mínimo, é possível afirmar que o discurso neoconstitucionalista deve adotar um otimismo mitigado e que precisa avaliar algumas contradições internas da jurisdição constitucional.

Do ponto de vista técnico, o neoconstitucionalismo não resultou, necessariamente, numa prática decisória consistente que aliou segurança jurídica com expectativas morais e políticas plurais. O impacto das decisões monocráticas realça que, por vezes, o tribunal tem dificuldades para promover um debate interno, quiçá dialogar amplamente com a sociedade. Ademais, a inconsistência decisória promove a erosão na confiança nas decisões do tribunal. Por fim, a autoridade das decisões se vale mais de mecanismos como fixação de teses de repercussão geral, súmulas vinculantes e reclamações constitucionais do fruto de um processo de convencimento argumentativo.

4 CONCLUSÃO

O fundamento da nova hermenêutica constitucional é marcado por uma ascensão na confiança no Judiciário em atuação favorável a minorias e por uma decadência na confiança dos poderes políticos, envolvidos em escândalos de corrupção e com crise de representatividade. Ademais, as duas primeiras

décadas do século XXI foram marcadas pela consolidação da teoria neoconstitucional, estando presente nos manuais, nas pesquisas de pós-graduação e nos concursos públicos. Essa hegemonia das teorias neoconstitucionais precisa, atualmente, ser desafiada. Não necessariamente para serem descartadas, mas para serem maturadas e mitigadas à realidade brasileira. Faz-se necessária base mais realista para descrever e propor a atuação do Supremo Tribunal Federal. Precisa-se, portanto, de um olhar para o referido Tribunal de modo a reduzir o tensionamento político e lhe cobrar procedimentos mais sólidos para a sua atuação decisória.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, A. P. de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª ed., rev. atual. e ampl., Saraiva editora, São Paulo, 2004.
- FERREIRA, D. C.; CARVALHO, H. S.; PAIVA, T. C. G. Neoconstitucionalismo à brasileira: teoria ou retórica constitucional? In CAMPOS, J. C. D.; MATOS, R. R. S.; MELO, S. P. M. (Org.). **Democracia e Jurisdição Constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2016, v. 1, p. 113 – 128.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: Perspectivas e Possibilidade de Concretização dos Direitos Fundamentais e Sociais no Brasil**. Novos estudos Jurídicos – Volume 8 – n 2 – p.257 – 301, maio 2003.